

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre a Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, com o seguinte teor: *com base nos arts 102-A e 102-B, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), é apresentada Proposta de Fiscalização e Controle à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), para apurar, com auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Trata-se da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, do Senador Romário, que dispõe sobre *o não cumprimento, por parte do Ministério do Esporte, da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais, repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro.*

Conforme se lê da justificção da Proposta, o então Ministério do Esporte (ME), atual Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, não vinha cumprindo a obrigação prevista nos §§ 7º e 8º do art. 56 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998 (Lei Pelé). De acordo com tais dispositivos, o ME deveria acompanhar os repasses, previstos em lei, destinados ao Comitê Olímpico do Brasil (COB) e ao Comitê Paralímpico Brasileiro (CPB).



A proposição foi apresentada à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) no dia 8 de novembro de 2017.

No dia 12 de dezembro do mesmo ano, foi apresentado relatório favorável à proposta, de autoria do Senador Sérgio Petecão. Esse relatório, porém, não chegou a ser votado.

Por concordarmos com o teor do relatório anteriormente apresentado, retomamos aqui os argumentos que o embasaram, com atualizações que justificaremos no tópico seguinte

## II – ANÁLISE

De acordo com o que determina o art. 102-A, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, como os que se pretendem examinar de acordo com a proposta em análise.

Conforme estabelece o art. 70 da Constituição Federal, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional. Destarte, qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumas obrigações de natureza pecuniária, deve prestar contas.

Não há, portanto, qualquer impedimento à Proposta de Fiscalização sob análise do ponto de vista constitucional.

No que diz respeito ao mérito, não é admissível que, passados oito anos da edição da lei que instituiu os relatórios de acompanhamento, nenhum documento dessa natureza tenha sido divulgado. Atualmente, a transparência é considerada um elemento estruturante da Administração Pública, permitindo a toda a sociedade – do especialista em contas públicas ao cidadão comum – o acompanhamento da destinação dos recursos entregues pela sociedade ao Poder Público na forma de tributos.



Não à toa, o tema ganhou as páginas de um dos maiores jornais do Brasil. Como destaca o autor da proposição, em 15 de outubro de 2017, a Folha de São Paulo divulgou que o ME teria aplicado, nos últimos quinze anos, “mais de 2 bilhões de reais no COB e suas confederações”.

Consideramos necessário, ainda, fazer duas observações com relação à proposta em análise. Após sua apresentação, no ano de 2017, houve algumas alterações tanto na estrutura ministerial do Poder Executivo, quanto na Lei Pelé.

A Medida Provisória nº 870, de 1º de janeiro de 2019, extinguiu o Ministério do Esporte, transferindo suas obrigações para a Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania. Além disso, o novo ministério abriga em sua estrutura o Conselho Nacional do Esporte, órgão anteriormente vinculado ao ME.

Ressaltamos que, ainda que não mais exista o órgão a que se refere a proposta em análise, sua aprovação é perfeitamente possível, visto que as obrigações do antigo ME foram assumidas pela Secretaria Especial do Esporte.

Além disso, a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, alterou a forma de destinação dos valores de loterias às entidades esportivas, revogando vários dispositivos da Lei Pelé, incluindo os §§ 7º e 8º do art. 56, que determinavam a apresentação de relatório, por parte do ME, de aplicação dos recursos destinados ao COP e CPB.

Entretanto, a mesma Lei nº 13.756, de 2018, previu, em seu art. 23, §§ 2º a 4º, obrigação semelhante àquela constante dos dispositivos da Lei Pelé revogados. Assim, permanece a obrigação de a Secretaria Especial do Esporte apresentar e publicar relatório anual acerca da aplicação dos recursos de loterias destinados às entidades esportivas.

É, portanto, plenamente fundamentada e meritória a proposta que ora examinamos.

### **III – PLANO DE EXECUÇÃO**

Para a execução da presente proposta de fiscalização, propõe-se a realização das seguintes atividades, que poderão ser alteradas em razão das necessidades desta comissão:



- a) solicitar ao Tribunal de Contas da União que promova auditoria (ou outro instrumento de fiscalização porventura mais adequado) para apurar, junto à Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania, o não cumprimento da publicação do relatório de acompanhamento da aplicação de recursos para o desporto provenientes de loterias federais repassados ao Comitê Olímpico do Brasil e ao Comitê Paralímpico Brasileiro;
- b) realizar diligências que se fizerem necessárias ao longo dos trabalhos;
- c) realizar audiências públicas, caso haja necessidade;
- d) apresentar, discutir e votar o relatório final desta proposta de fiscalização e controle.

#### IV – VOTO

Tecidas essas considerações, nossa manifestação é pela admissibilidade da Proposta de Fiscalização e Controle nº 2, de 2017, com voto pela sua **aprovação**, na forma do Plano de Execução proposto.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

